

Acórdão : 14.454/00/3ªA
Impugnação : 40.10056150.71
Impugnante : Supermercado S&C Ltda
PTA/AI : 01.000127617-86
IE/SEF : 433.970014.00-44
Origem : AF/Montes Claros
Rito : Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Cobrança da diferença do ICMS/ST na entrada da mercadoria, por incorreta aplicação da margem do valor agregado. Infração não caracterizada uma vez que provas dos autos foram insuficientes para dirimir as dúvidas sobre o valor da base de cálculo praticado pelo remetente da mercadoria na apuração do ICMS/ST. Lançamento improcedente, exigências fiscais canceladas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, formalizadas no AI nº 01.000127617.86 de 26/05/99, fls. 10/11, por deixar de recolher diferenças de ICMS/ST na entrada em operações com cerveja, recebidas da Cia Cervejaria Brahma de outra UF, com retenção do ICMS a menor, por incorreta aplicação do valor agregado a base de cálculo do imposto devido, de 70% para 140%, artigo 156, inciso III, alínea “a”, anexo IX do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sócio, Impugnação às fls. 14/16. No mérito entende que o disposto legal a ser aplicado é a alínea “h”, inciso I do artigo 156 do RICMS/96. Entende que o fato determinante para o preço de partida para apuração da base de cálculo é ser o remetente distribuidor da mercadoria, devendo ser utilizada a margem de 70% sobre o preço da mercadoria.

Em réplica, às fls. 22/25, o Fisco aduz que, com base no artigo 151, anexo IX, do RICMS/96, nas operações relativas a cerveja, caso de não recolhimento e/ou recolhimento a menor, poderá o Estado cobrar diretamente do varejista destinatário, nos termos do artigo 154 do mesmo Anexo. Também previsto no artigo 5º da LC 87/96, e artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75, ressaltando que o instituto da solidariedade não comporta benefício de ordem.

Em 25/04/00, em preliminar deliberou a Câmara baixar o processo em diligência para juntada de notas fiscais de entradas do produto para contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

similares do mercado local, a fim de se verificar o preço praticado. Após cumprida, docs. de fls. 27/47, abriu-se vistas a impugnante, que não se pronunciou.

Em 30/11/99, também em preliminar deliberou a Câmara baixar o processo em diligência para juntada de provas inequívocas do preço praticado, que correspondessem ao período autuado. Após juntada de docs. de fls. 54/59, deu-se ciência ao contador, não havendo pronunciamento da impugnante.

DECISÃO

O cerne do litígio reside em se apurar o correto valor da base de cálculo sobre a qual deve incidir o ICMS/ST, definindo o real percentual de valor agregado incorporado ao preço do produto pelo remetente da mercadoria.

Estabelece a legislação que se o preço for o da indústria, a margem de agregação deve ser de 140%, alínea “a”, inciso I do artigo 156 do RICMS/96, se do distribuidor a margem de agregação deve ser de 70%, alínea “h”, inciso I do artigo 156 do RICMS/96.

Ressaltamos que o legislador ao ditar a regra acima objetiva estabelecer um preço de mercado sobre a qual incidirá o ICMS/ST. Acertadamente deliberou a Câmara ao solicitar diligência no sentido de serem apensados aos autos paradigmas de preços para operações com a mesma mercadoria, no mesmo período e mesma região.

Dos documentos apensados aos autos, e conforme considerações tecidas pelo fisco, fls. 54, observa-se que há contradições em relação aplicação do valor agregado praticado pelo remetente, pairando dúvida sobre a correta base de cálculo do ICMS/ST.

Vejamos analiticamente aonde reside as contradições comparando-se os preços dos produtos das notas fiscais autuadas e os paradigmas de preço no mercado local, para o mesmo período.

Em relação a cerveja kaiser, o preço de partida destacado na nota fiscal, fls. 07, é R\$8,47, na nota fiscal paradigma, fls. 55, o preço é R\$7,45, considerado o valor agregado de 140%. Observa-se que preço de partida na nota fiscal, objeto da autuação, é maior do que o da nota fiscal paradigma.

Em relação a cerveja skol nos paradigmas de preços trazidos aos autos pelo fisco o preço de partida destacado na nota fiscal, fls. 08, é R\$10,6157; na nota fiscal paradigma, fls. 57, o preço é R\$8,33, considerado o valor agregado de 70%. Observa-se que preço de partida na nota fiscal, objeto da autuação, é maior do que o da nota fiscal paradigma, não dando segurança a se afirmar que houve a incorreta aplicação do valor agregado. Na bandeja com 12, as datas de emissão dos documentos fiscais não guardam correspondência entre si, a data da nota fiscal objeto da autuação, fls. 09, é de 11/03/98, e a paradigma é de 06/11/97, os demais documentos acostados aos autos pelo fisco, não trouxeram elementos novos, capazes de dirimir dúvidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da análise das peças dos autos que o preço praticado pelo remetente da mercadoria, não guarda diferenças significativas com o praticado no mercado local a época dos fatos geradores da obrigação tributária, não podendo ser afirmado que o valor agregado foi menor que 140%, como estabelece o legislador ordinário.

Corroborando o princípio da verdade real, buscada na revisão do lançamento, o conjunto probante não traz subsídios suficientes para dar certeza a materialidade da acusação fiscal, não sendo cabais as provas trazidas aos autos para dirimir as dúvidas, não restando perfeitamente caracterizada a infração. Por estas razões entende-se que os argumentos do fisco são frágeis para manter o lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Sales e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/12/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/